

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/001372.

RECORRENTE: ANGELO DA SILVA CRUZ.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: C000144000.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 209 do CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”. Alegação do benefício do art. 280, 281, 285 do CTB e Alegação do TAG do Sem Para. Como argumentações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000144000**, e em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, na data de 14/08/2023, na Rodovia BA 524 KM 11,2, ENTR BA 093 - ENTR BA 324(PROX. COVA DE DEFUNTO – CANDEIAS/BA.

O Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 280, 281, 285 do CTB e TAG DO SEM PARA, como argumentações.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **C000144000**, sob alegação do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito e concessionárias estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280 e incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento ao mesmo.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A alegação do Art. 281, II do CTB não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 14/08/2023, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 24/08/2023, portanto, 10 dias após o ato infracional. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 14/12/2023.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado da Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado.

Outrossim, a solicitação do benefício do EFEITO SUSPENSIVO pelo Art. 285 § 3º do CTB, já foi concedida de ofício pelo órgão uma vez que o recurso foi dado entrada tempestivamente, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência.

Ademais, Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade suscitada em razão de pagamento em praça de pedágio sem acostar qualquer prova de suas alegações, pelo que tomo as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador por prevalecer a fé pública, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo o equipamento de monitoração da passagem do tipo não metrológico, não cabendo portanto aprovação e regularidade de aferição pelo INMETRO, já que não envolve medições, mas simplesmente constata ou identificam a ocorrência de algum evento, sendo a foto obtida no momento da infração a única prova da constatação da infração. Não fez prova em contrário o Recorrente, visto que não demonstrou através de recibo o pagamento da tarifa do pedágio.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende ao dispositivo legais supra citado, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com os arts. 280, 281, 285 do CTB e IMETRO TAG DO SEM PARA, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **C000144000**, lavrado contra **ANGELO DA SILVA CRUZ**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **C000144000**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de DEZEMBRO de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.